



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127251 - MG (2024/0066394-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG**
ADVOGADO : **JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND - MG077385**
AGRAVADO : **JORDANA MARISLANE SILVA BORGES**
ADVOGADO : **WILLIAN CUSTODIO DA SILVA - MG101444**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem enfermeira servidora pública estadual ajuizou ação de cobrança contra Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais –FHEMIG e o Estado de Minas Gerais, objetivando a correção da base de cálculo do adicional de insalubridade e da Gratificação de Risco à Saúde – GRS, com reflexos sobre o 13º salário e férias. Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a FHEMIG, em resumo, a utilizar como base de cálculo para o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a remuneração da demandante, incluída a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS; adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor atribuído ao símbolo NQP-IV, tal como definido pelo Decreto Estadual n. 36.015/94; bem como o pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Trata-se de agravo interno interposto pela FHEMIG contra decisão que não conheceu do seu recurso especial.

II - Quanto ao cabimento do reexame necessário em sentenças ilíquidas, o Tribunal de origem decidiu levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, ao interpretar os parâmetros definidos pelo art. 496 do CPC. No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência,

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127251 - MG (2024/0066394-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND - MG077385
AGRAVADO : JORDANA MARISLANE SILVA BORGES
ADVOGADO : WILLIAN CUSTODIO DA SILVA - MG101444
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem enfermeira servidora pública estadual ajuizou ação de cobrança contra Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais –FHEMIG e o Estado de Minas Gerais, objetivando a correção da base de cálculo do adicional de insalubridade e da Gratificação de Risco à Saúde – GRS, com reflexos sobre o 13º salário e férias. Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a FHEMIG, em resumo, a utilizar como base de cálculo para o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a remuneração da demandante, incluída a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS; adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor atribuído ao símbolo NQP-IV, tal como definido pelo Decreto Estadual n. 36.015/94; bem como o pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Trata-se de agravo interno interposto pela FHEMIG contra decisão que não conheceu do seu recurso especial.

II - Quanto ao cabimento do reexame necessário em sentenças ilíquidas, o Tribunal de origem decidiu levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, ao interpretar os parâmetros definidos pelo art. 496 do CPC. No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência,

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem enfermeira servidora pública estadual ajuizou ação de cobrança contra Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG e o Estado de Minas Gerais, objetivando a correção da base de cálculo do adicional de insalubridade e da Gratificação de Risco à Saúde – GRS, com reflexos sobre o 13º salário e férias. Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a FHEMIG, em resumo, a utilizar como base de cálculo para o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a remuneração da demandante, incluída a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS; adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor atribuído ao símbolo NQP-IV, tal como definido pelo Decreto Estadual n. 36.015/94; bem como o pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto pela FHEMIG contra decisão que não conheceu do seu recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida vênia, a solução da lide não passa pela incursão no acervo fático/probatório, todo ele delimitado no acórdão recorrido.

A controvérsia centra-se exclusivamente na interpretação e aplicação do art. 496 do CPC, que foi claramente violado na decisão recorrida. Matéria de Direito, portanto.

A iliquidez da sentença contra a Fazenda Pública impõe o reexame necessário,

independentemente do valor estimado da condenação. Nesse sentido, não se trata de revolver matéria de fato, mas sim de apreciar a questão jurídica atinente ao cabimento do reexame necessário em sentenças ilíquidas.

[...]

O acórdão recorrido entendeu ser o caso de dispensa do reexame necessário, com fundamento no inciso II do §3º do art. 496. Sendo que, na realidade, a sentença é ilíquida, visto que sequer considerou a correção monetária, os juros e honorários de sucumbência.

[...]

Isso posto, o que se busca mediante a via do Recurso Especial é que esta Corte Superior analise a questão apresentada, sob a ótica da legislação federal aplicável à espécie, o que não demandará reexame fático/probatório, com a devida vênia.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao cabimento do reexame necessário em sentenças ilíquidas, o Tribunal de origem decidiu levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, ao interpretar os parâmetros definidos pelo art. 496 do CPC, com os seguintes fundamentos:

AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO REMESSA NECESSÁRIA –PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA – 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, INCISO II – AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO DESPROVIDO.

1 – Sendo a orientação da Súmula nº 490 do STJ anterior à promulgação do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aplicada nas sentenças ilíquidas, para fins de conhecimento da remessa necessária, os novos parâmetros definidos no art. 496 do CPC.

2 – Conquanto a condenação imposta ao ente público tenha sido ilíquida, quando o julgador poder apurar que o proveito econômico da causa não supera 500 salários-mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015), em atenção aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, a remessa oficial não deve ser conhecida;

3 – Manutenção da decisão.

Desprovimento do recurso.

No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de

Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora agravada, objetivando o "pagamento do 1/3 (terço) de férias do ano de 2012, bem como das férias proporcionais acrescidas de 1/3 dos meses trabalhados no ano de 2013 (6/12 avos), de forma indenizada, tudo com incidência de juros de mora e correção monetária". Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

III. Não se olvida que, consoante o enunciado de Súmula 490 deste Corte: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

IV. Lado outro, "esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame" (STJ, AgInt no REsp 1.916.025/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2022).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que "não há que falar em remessa necessária no presente caso, eis que resta evidente que as verbas discutidas são inferiores a 500 (quinhentos) salários-mínimos, a teor do art. 496, § 39, inc. II, do NCPC, tendo em vista que a lide trata apenas do terço constitucional das férias relativas aos anos de 2012 e 2013".

VI. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.701/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A controvérsia está em saber se, no caso dos autos, deve ou não haver o reexame obrigatório da sentença.

2. O enunciado 61 da Súmula do TRF da 2ª Região ("Há remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 496, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015"), utilizado como fundamento do acórdão recorrido, não destoa do entendimento jurisprudencial sumulado do STJ - Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas").

3. A Corte de origem, levando em conta os pedidos autorais e o possível proveito econômico da lide, expressamente considerou que se trata de obrigação de fazer e de sentença ilíquida, procedendo ao reexame necessário da sentença, nos moldes legais.

4. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas. A pretensão da recorrente exige análise do acervo fático-probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado quanto à iliquidez da

sentença. Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.594.962/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no REsp 2.127.251 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0066394-4

Número de Origem:

10000230554149003 50046225920168130480

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
FHEMIG

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND - MG077385

RECORRIDO : JORDANA MARISLANE SILVA BORGES

ADVOGADO : WILLIAN CUSTODIO DA SILVA - MG101444

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
FHEMIG

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND - MG077385

AGRAVADO : JORDANA MARISLANE SILVA BORGES

ADVOGADO : WILLIAN CUSTODIO DA SILVA - MG101444

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024